

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

7/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Reintegração multa por descumprimento da obrigação de fazer. O recurso ordinário possui, em regra, efeito devolutivo (CLT, art. 899, *caput*) e não suspensivo. Este se justificaria em casos especiais, como para evitar perecimento de direitos ou outra circunstância que possa acarretar à parte prejuízo irreparável. Na hipótese, toda a matéria foi devolvida para apreciação deste Regional, conforme as razões de apelo oferecidas pela reclamada. Assim, deferida a reintegração com base no reconhecimento da nulidade da dispensa, não há se falar que a tutela antecipada viola o direito da reclamada. A empregadora será beneficiada com a contraprestação laboral da requerida, motivo por que não se vislumbra qualquer prejuízo causado pela antecipação dos efeitos da sentença, estando ausentes os requisitos autorizadores ao deferimento da pretensão. Medida Cautelar improcedente. (PJe-JT TRT/SP [10015008320155020000](#) - 18ª Turma - Caulnom - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 29/01/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Dano moral coletivo. A ré ocasionou danos coletivos de ordem moral, pois submeteu os trabalhadores a condições inseguras de trabalho, atingindo de forma direta a dignidade dos empregados que ali desempenham suas atividades laborais. No caso, não há como afastar o caráter ofensivo e intolerável da conduta patronal. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Majoração da indenização. Dano moral coletivo. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer a extensão do dano, a gravidade da conduta da ré, a capacidade econômica da parte e ainda o caráter pedagógico da sanção. Diante dos contornos específicos deste caso, considerando, inclusive o fato de que a ré empreendeu esforços e investimentos para sanar as irregularidades apontadas e demonstra continuar agindo nesse sentido, há de ser mantida a indenização fixada na sentença. Recurso ordinário adesivo do MPT a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10021905820145020385](#) - 18ª Turma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 29/01/2016)

AERONAUTA

Jornada

Aeronauta. Horas em solo. Remuneração. Integra a jornada ao aeronauta o tempo de voo, de serviço em terra ("horas em solo"), de reserva e de 1/3 do sobreaviso, não ultrapassado o limite de 60 horas semanais e 176 horas mensais. Assim, na

forma legal, as "horas em solo" estão incluídas no salário fixo do aeronauta pelo que não precisam, mesmo, de discriminação em rubrica autônoma. É devida, no entanto, a remuneração extraordinária das horas que ultrapassam a limitação legal." (TRT/SP - 00010592620135020086 - RO - Ac. 10ªT [20160092447](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 02/03/2016

CARTÓRIO

Relação de emprego

Sucessão: Tabelião de notas: Diante do previsto na Lei 8.935/1994, que no art. 21 dispõe que o "gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal", não há falar em sucessão ou responsabilidade de um Tabelião por encargos trabalhistas de empregados relativos a períodos anteriores, ainda haja continuidade na prestação de serviços. Cada Tabelião responde pessoalmente pelos débitos relativos aos períodos de respectiva prestação de serviços. (TRT/SP - 00015185020135020014 - RO - Ac. 6ªT [20160132899](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras- DOE 21/03/2016

CONFISSÃO FICTA

Reclamante

Pena de confissão. Ausência de intimação pessoal do reclamante para comparecer à audiência de instrução. Constata-se, na hipótese, que as intimações foram efetuadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, havendo a intimação do procurador da parte, mas não a intimação pessoal do reclamante, conforme previsão contida no art. 343, §1º, do CPC, o que impede a aplicação da pena de confissão. Preliminar arguida pelo reclamante que se acolhe para afastar a aplicação da pena de confissão imposta. (PJe-JT TRT/SP [10001230520155020606](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 21/01/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Renúncia de direitos

Renúncia de créditos trabalhistas. Inadmissível no âmbito desta Justiça do Trabalho, e por força do artigo 9ª da septuagenária CLT de 1943, a renúncia tácita de créditos trabalhistas, notadamente por estes possuírem nítida natureza alimentar. O procedimento de o reclamante não cumprir determinado ato ou diligência no sentido de conceder meios para execução de seu crédito reconhecido judicialmente, não pode ser interpretado como renúncia presumida dos seus direitos, até mesmo a teor do que se convencionou chamar de senso comum. Agravo de petição do exequente provido." (TRT/SP - 01186001419995020008 - AP - Ac. 11ªT [20160098399](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 08/03/2016

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Indenização indevida. A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexos causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado. No caso vertente, não provou a demandante tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou sequela moral, por ato perpetrado

pelo empregador, tampouco nexos causal, de forma a ensejar reparação. Cumpre registrar que o simples fato utilizar crachá com o dizer "afastado", tal como declinado pela testemunha obreira, não tem, isoladamente, o condão pretendido, máxime porque a depoente nada mencionou acerca da propalada desconfiança dos pais e demais colegas de trabalho. Apelo obreiro não provido no particular. (TRT/SP - 00016441620125020021 - RO - Ac. 18ªT [20160087532](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 29/02/2016

Danos morais. Ofensas proferidas em razão da orientação sexual do reclamante comprovadas. Indenização devida. Do cotejo do conjunto fático-probatório constante dos autos, portanto, vê-se que o autor se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, eis que provado o comportamento inadequado de seus supervisores, que foge ao padrão mínimo de urbanidade exigido no âmbito das relações de trabalho, submetendo o reclamante a tratamento constrangedor, desrespeitoso e lesivo à sua honra, por meio de ofensas pejorativas em relação à sua orientação sexual, que ocorreram até na presença de outros funcionários. Ressalte-se ainda que aré não produziu qualquer contraprova sobre as ofensas em comento. Assim, ao não fiscalizar e punir o comportamento desrespeitoso de seus funcionários, no caso, os supervisores Carlos Mendes, Welington e Genilson, agiu a ré com culpa, permitindo o dano causado ao reclamante. Portanto, é inegável a lesão ao patrimônio jurídico imaterial do trabalhador ofendido, que recebeu tratamento inadequado de seus superiores hierárquicos na reclamada. Comprovado o ato ilícito que causou a humilhação e o constrangimento suportados pelo autor, há prejuízo moral que deve ser indenizado, pelo que não assiste razão à reclamada. (TRT/SP - 00007577720145020048 - RO - Ac. 6ªT [20160050426](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016

Direito de imagem. Divulgação de foto do empregado em meio de comunicação. Manutenção do pagamento dos direitos autorais mesmo após a rescisão contratual. Lesão não configurada. Dano inexistente. Com efeito, o direito à imagem, como patrimônio pessoal constitucionalmente tutelado, encontra-se inserido dentre os direitos da personalidade e possui como característica a possibilidade de disposição. No caso presente, contudo, deve-se considerar que mesmo após a sua saída da empresa, o reclamante continuou percebendo os direitos autorais pela participação em obras coletivas da reclamada, fato confessado em depoimento. Assim, muito embora não houvesse autorização expressa do reclamante para o uso de sua imagem pela reclamada, a manutenção de sua foto no domínio eletrônico da reclamada se justificou pela vinculação de sua imagem com as obras coletivas com as quais contribuiu, existindo, assim, autorização implícita, decorrente do Contrato para Elaboração de Obra Coletiva anteriormente pactuado. Apelo do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018370920135020017 - RO - Ac. 6ªT [20160050477](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016

Indenização por dano moral. Configuração. A reparação financeira de cunho moral é cabível quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a situações que lhe provocam dor e sofrimento, atingem sua honra ou imagem frente aos demais, vilipendiam sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que afligem a esfera psíquica de sua personalidade. No caso em análise, o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, que a reclamada tenha adotado conduta capaz de lhe causar tais transtornos. A ausência de registro em CTPS, por si só, não é suficiente para tanto. Desta forma, não se cogita em indenização por dano moral. Apelo da autoria

a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10004995320135020317](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DEJT 20/01/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Da rescisão indireta No que tange à inexistência de quitação do labor extraordinário, não vislumbro o ato grave a ensejar a ruptura contratual por justa causa do empregador, uma vez que tal verba poderia ser pleiteada em juízo, sem que o empregado precisasse dar por rescindido seu contrato. Relativamente ao recolhimento do FGTS, em que pese ser entendimento desta relatora no sentido de que a irregularidade nos depósitos não implica em falta grave pelo empregador, *in casu*, há que acolher a tese da exordial, máxime porque a relação laboral perdurou por quase quatro anos e somente houve o depósito em três meses, revelando o descumprimento contratual por parte da ré. Tal constatação, destarte, mostra-se grave e apta a abonar as aduções iniciais, pelo que deve ser julgado procedente o pedido de rescisão indireta preconizada na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Reforma em parte. Dos danos morais Os direitos trabalhistas pleiteados já foram objeto de pronunciamento jurisdicional e recomposição financeira quando devidamente reconhecidos, não havendo falar, assim, em pagamento de danos morais em razão da ausência de depósitos fundiários. Mantenho. Da expedição de ofícios Diante da ausência dos depósitos de FGTS, defiro a expedição de ofício à DRT e Caixa Econômica Federal para apuração de eventuais irregularidades. (TRT/SP - 00003274020155020065 - RO - Ac. 2ªT [20160072608](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/02/2016)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

Equiparação salarial. Ausência de indicação de paradigma. Pretendeu o autor equiparação salarial, com os demais empregados da empresa que ocupavam o mesmo cargo que o seu, sem, no entanto, indicar um paradigma sequer. Note-se que o § 1º, do artigo 461 da CLT estabelece que, para fins de equiparação salarial, trabalhado de igual valor será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. Logo, sendo a equiparação salarial levada a efeito entre empregados, a não indicação de paradigma afasta, por impossibilidade material, o exame do pedido. (TRT/SP - 00009803820145020013 - RO - Ac. 11ªT [20160029885](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Tendo a reclamante conhecimento da gravidez após a dispensa e ingressado com a reclamação quando já escoado o período de estabilidade, não há que se falar em pagamento de indenização substitutiva. (PJe-JT TRT/SP [10017595420145020472](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 21/01/2016)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Sócio retirante. Não configuração da responsabilidade. Não demonstrada a hipótese do sócio retirante ter ocasionado prejuízos á pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, e, não havendo indícios de que sua retirada tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não há fundamento jurídico para responsabilizá-lo pela execução, nos casos em que não postuladas verbas relativas ao período do contrato de trabalho em que o ex-sócio integrou a sociedade, face o teor do art. 339 do Código Comercial, que estava em vigência na época da retirada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015716820105020262 - AP - Ac. 6ªT [20160132830](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras- DOE 21/03/2016

Informações da Receita Federal e outros

Expedição de ofícios. Operadoras de cartão de crédito. Possibilidade. Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens em face da executada e seus sócios, cabe "*in casu*" expedição de ofício conforme requerido pelo exequente. Com efeito, plenamente possível o bloqueio de créditos da reclamada junto a terceiros, no caso, às administradoras de cartão de crédito, haja vista que referidos valores equiparam-se ao faturamento de empresa devedora, cuja penhora é prevista no artigo 655, inciso VII, do CPC de 1973. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00005134520105020063 - AP - Ac. 11ªT [20160098259](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 08/03/2016

Liquidação em geral

Ementa . Do erro material - A executada argumenta que os cálculos apresentados pela autora encontram-se incorretos. Requer, dessa maneira, que a presente execução seja anulada e que a exequente apresente novamente os valores que entende devidos. Sem razão. De efeito, consoante constou da decisão agravada o r. juízo não homologou os cálculos trazidos pela demandante. Ao contrário. Retificou a conta por ela apresentada, considerando, para tanto, os documentos acostados pela ré, homologando, conseqüentemente, o crédito exequendo. Nessa moldura, mantenho o quanto decidido pelo r. juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 02416001620085020047 - AP - Ac. 2ªT [20160045368](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/02/2016

Penhora. Em geral

Alienação judicial de bem indivisível. Fração ideal. Aplicando-se por analogia a regra contida no artigo 655-B do CPC, os bens indivisíveis, de propriedade comum, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se aos meeiros a parte que lhes cabe do preço alcançado. Logo, o fato de apenas 1/3 do bem penhorado pertencer ao sócio executado e o restante a terceiros, não impede a constrição judicial, bastando que se reserve a estes a parte que lhes cabe do valor alcançado em leilão ou praça. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000371920155020261 - AP - Ac. 11ªT [20160065865](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/02/2016

GREVE

Configuração e efeitos

Dissídio de greve. Ação de cumprimento. Vale-transporte relativo aos dias de greve. Tendo o recorrente/requerido negado a alegação do sindicato/requerente e no sentido de que todos os trabalhadores compareceram ao posto de trabalho durante o período de greve, com o sindicato permaneceu o encargo processual de comprovar a tese da inicial (artigo 818 da CLT, c/c artigo 333, inciso I do CPC), do qual não se desincumbiu, eis que as partes declinaram da produção de outras provas, inclusive das de audiência, concordando com o encerramento da instrução processual. Portanto, considerando que não houve prova de que os trabalhadores grevistas compareceram ao local de trabalho durante o período de greve e tendo em vista que o vale-transporte é destinado ao deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, não há que se falar em pagamento a tal título. (TRT/SP - 00019227020135020089 - RO - Ac. 11ªT [20160029591](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016

HORAS EXTRAS

Professor

Professor. Atividades extraclasse. Horas extras indevidas. A Lei Federal nº 11.738/2008 fixou uma proporção da jornada de trabalho do professor, estabelecendo um limite máximo de 2/3 da carga horária total para o desempenho de atividades de interação com os educandos. Contudo, não previu o pagamento de horas extras para os casos de concessão inferior a 1/3 para a realização de atividades extraclasse." (TRT/SP - 00002431720155020331 - RO - Ac. 10ªT [20160129090](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 17/03/2016

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Técnico instalador. Atuação junto aos postes de transmissão de energia elétrica da Eletropaulo. A Lei 7.369/85 não impôs limitações e não restringiu o pagamento do adicional de periculosidade apenas aos trabalhadores em empresas geradoras e distribuidoras de eletricidade, aplicando-se a todos os empregados que trabalham com eletricidade, com equipamentos e instalações elétricas similares, em condições de risco, independentemente da atividade do empregador (inteligência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do C. TST). Apelo não provido. (TRT/SP - 00018212820135020026 - RO - Ac. 18ªT [20160087559](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 29/02/2016

JUSTA CAUSA

Indisciplina ou insubordinação

Justa causa. Insubordinação. Necessidade de prova cabal. Considerando que o emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador e que a continuidade do contrato de trabalho se presume, é forçoso concluir que a insubordinação, capaz de comprometer a manutenção do emprego levando o trabalhador a uma condição de indigência, contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho e, assim, deve ser cabalmente provada, o que não ocorreu no caso dos autos. A par da fragilidade da prova documental encartada pela empresa, o autor provou que deixou de acatar a alteração de seu horário de trabalho, do turno da

noite para manhã, por possuir outro emprego nesse mesmo período, o que era de conhecimento da empresa. No mais, o contrato de trabalho é intuitu personae, vale dizer, é celebrado levando em conta a pessoa do trabalhador. Mais que isso, o trabalhador como pessoa. Daí porque, ainda que as alterações de condições pudessem estar previstas contratualmente e integrassem a órbita do *jus variandi*, o que se diz por argumentar, não deveriam ser promovidas unilateralmente, sem qualquer consideração quanto ao impacto humano das modificações procedidas. Assim, *in casu*, evidencia-se notório rigor excessivo e afã persecutório, a dispensa do autor por insubordinação, mormente no contexto da vida profissional deste na empresa, consubstanciando notório abuso. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 00030068020125020012 - RO - Ac. 4ªT [20160081062](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) Subempreitada

Labor de forma concomitante para diversos tomadores de serviços. Impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária. A prestação de serviços simultâneos para diversos tomadores de serviço impossibilita a fixação de responsabilidade subsidiária em período concomitante, eis que a hipótese acena para a regular prestação de serviços a terceiros, afastando a aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST, que não prevê pluralidade de tomadores de forma simultânea. (TRT/SP - 00007967820135020252 - RO - Ac. 7ªT [20160026495](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/02/2016)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do Artigo 477 da CLT indevida. Diferenças de verbas rescisórias. A multa do artigo 477 da CLT não é devida quanto apenas a homologação do rompimento do pacto laboral pela entidade de classe ocorrer fora do prazo, mas o pagamento das verbas rescisórias for tempestivo. Tampouco é devida quando, em juízo, são deferidas apenas diferenças. E nos termos da Súmula nº 33, deste E. TRT, diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não acarretam a aplicação da multa em comento. (PJe-JT TRT/SP [10004025420155020391](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 05/02/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Indeferimento do pedido de adiamento da audiência. Impossibilidade de comparecimento de testemunha por internamento. Nulidade. Cerceamento de defesa. A prévia advertência para que a parte traga suas testemunhas à audiência de instrução, não lhe retira o direito de pugnar pela oitiva de sua testemunha. Dessa forma, considerando que a parte compareceu à audiência de instrução afirmando que a sua testemunha encontrava-se impossibilitada de comparecer, por estar internada, fato que restou provado através do atestado juntado, há que lhe conceder a dilação probatória pretendida para que a sua testemunha seja ouvida, em obediência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal. Preliminar acolhida para declarar a nulidade do feito. (TRT/SP - 00026553720135020024 - RO - Ac. 2ªT [20160110607](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 10/03/2016)

Nulidade por cerceamento de provas. Não se cogita de nulidade por cerceamento na realização de provas sob o fundamento de que foi indeferida a realização de nova perícia médica quando a parte não formulou pedido neste sentido. Ademais, milita contra a reclamante a concordância, em audiência, com o encerramento da instrução processual, oportunidade em que poderia ter postulado a realização de nova perícia. (PJe-JT TRT/SP [10014044020135020323](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DEJT 05/02/2016)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade passiva. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, porque o recorrido OGMO é a pessoa indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica e material, havendo pertinência subjetiva. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da asserção. Destarte, necessário apenas a existência de alegação do autor no sentido de ser o titular do direito pretendido e a indicação do réu, como sendo o devedor nesta relação. Eventual responsabilidade da recorrente trata de questão de mérito e com ele deve ser analisada. (TRT/SP - 00013992020145020446 - RO - Ac. 11ªT [20160099905](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/03/2016)

PERÍCIA

Perito

Inimizade do patrono com o perito judicial. Não comprovação. Inexistência de vício. A mera alegação do autor de que seu patrono tem inimizade com o perito judicial não é suficiente para afastar sua credibilidade, especialmente quando destituída de provas neste sentido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02035000220085020464 - RO - Ac. 9ªT [20160041354](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 19/02/2016)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

Justa causa. Nulidade. Ausência do requisito da proporcionalidade. A conduta descrita na defesa - consistente em o reclamante, vigilante, ter sido pego, uma única vez, dormindo em serviço - não é suficientemente grave para ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa. Com efeito, tratou-se de fato isolado que poderia ter sido punido com pena mais branda visando a alcançar o caráter pedagógico da pena. Em resumo, afigurou-se desproporcional a penalidade máxima imposta pela reclamada, pois o ato que teria motivado a ruptura do pacto laborativo não foi grave a ponto de romper a fidúcia da relação de emprego. Ante o exposto, demonstrada a ilegalidade da dispensa motivada, de rigor a declaração de sua nulidade e condenação da reclamada ao pagamento dos títulos contratuais e rescisórios próprios da dispensa sem justa causa. Recurso obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00002646920155020435 - RO - Ac. 4ªT [20160086650](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/03/2016)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Pedido de reconsideração. Prazo não interrompido. Agravo de petição intempestivo. O pedido de reconsideração que entremeia a decisão agravada e o

recurso não tem o condão de interromper o prazo peremptório. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00860004220055020391 - AP - Ac. 14ªT [20160024859](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte- DOE 16/02/2016

PROVA

Relação de emprego

Corretor de seguros. Comprovação dos requisitos exigidos no art. 3º da CLT. Fraude. Ausência de óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados se revestiram dos pressupostos exigidos no artigo 3º da CLT, mormente, em razão da comprovada existência de subordinação, somada à impossibilidade de se fazer substituir e a comprovação de que a prestação dos serviços envolvia a realização de atividades ligadas aos objetivos essenciais da contratante, faz sucumbir a tentativa de desvirtuar essa realidade fática, através de uma contratação de aparência civilista marcada pela constituição de passoa jurídica pelo contratado. Decerto que essa formalidade, diante dos demais elementos indicativos da relação empregatícia, evidencia mera tentativa de induzir à uma situação jurídica alheia aos fatos concretos, mas que não produz os efeitos perseguidos pelo idealizador de tal dinâmica. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente, que não contemplam manobras destinadas a manter o verdadeiro empregado à margem da proteção legal (art. 9º da CLT). Nesse contexto de declarada fraude, não há falar na existência de óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto, inaplicáveis as disposições contidas no art. 17 da Lei 4.594/64." (TRT/SP - 00006178420135020078 - RO - Ac. 10ªT [20160039228](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 16/02/2016

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Não se concebe a figura de empregado que não seja autorizado a adentrar às dependências do estabelecimento e que não possa se comunicar pessoalmente com o empregador a respeito do cotidiano de sua atividade, que no caso dos autos, era o transporte de mercadorias. A situação dos autos evoca à realidade diversa daquela proposta na inicial, haja vista que os elementos de prova evidenciam que o recorrente tinha completa liberdade para buscar trabalho onde melhor lhe aprouvesse, não se subordinando juridicamente à figura do tomador de serviços. Considero, portanto, que o subcontrato de transporte de cargas firmado entre as partes é válido juridicamente. Desta forma, afigura-se a impossibilidade jurídica de se reconhecer a relação de emprego, haja vista que o negócio jurídico encetado pelas partes se desenvolveu exclusivamente no âmbito interempresarial. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008099620145020202 - RO - Ac. 16ªT [20160085645](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 01/03/2016

O reclamante disse que laborava todo o dia das 9h às 18h no empreendimento, e mesmo aos finais de semana em algumas oportunidades. Essa afirmação discrepa daquela informada ao juízo no sentido de que chegou a prestar serviços para outras empresas, ainda que de forma esporádica. Ora, em face da aduzida prestação de serviços a outros empreendimentos, não seria possível considerar o labor nos horários e nas jornadas alegadas nos autos. E, se não há comprovação nos autos no sentido de que o autor cumprisse a jornada informada na exordial, entendo que prevalece a tese da defesa quanto à ausência de fiscalização no cumprimento de horários. Nada obstante o reclamante não tenha esclarecido qual

a natureza jurídica dos serviços prestados às outras empresas, é crível supor que o tenha feito por intermédio da pessoa jurídica por ele constituída, ativa, aliás, desde o mês de outubro de 2008. Ressalte-se que se houvesse imposição da recorrente para que o reclamante constituísse pessoa jurídica, tese do exórdio, por certo a teria fechado e não continuado com suas atividades mesmo após o fim da prestação de serviços à recorrente. Infiro, portanto, que o reclamante prestou serviços para a recorrente não como empregado, mas como empresário. Desta forma, afigura-se a impossibilidade jurídica de se reconhecer a relação de emprego, haja vista que o negócio jurídico encetado pelas partes se desenvolveu no âmbito interempresarial. Apelo provido. (TRT/SP - 00006698920155020020 - RO - Ac. 16ªT [20160085483](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 01/03/2016

Subordinação

Vínculo empregatício. Subordinação jurídica. Contrato de prestação de serviços. O reclamante sempre exerceu as mesmas atividades, atuando diretamente em atividade-fim da reclamada e respondendo a médico responsável pelo setor de diagnóstico do Hospital. Mencionado cenário indica a existência de subordinação jurídica na relação havida entre as partes, demonstrando a fraude decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços e impondo o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a reclamada. (TRT/SP - 00008641420155020040 - RO - Ac. 11ªT [20160099875](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/03/2016

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Horas extras. Reflexos devidos. Comprovado o pagamento de horas extras habituais, são devidos os reflexos em DSR's, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, conforme postulado na inicial. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10010573220145020465](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 21/01/2016)

REVELIA

Efeitos

Revelia e confissão. Prevalência da presunção de veracidade não elidida pelas reclamadas. A ausência de provas não tem o condão, como quer fazer crer a recorrente, de afastar a pena de confissão ficta aplicada à primeira demandada. Referido instituto, aliás, desonera o autor quanto à prova dos fatos alegados por ele, cabendo às rés produzir contraprova para afastar a presunção de veracidade assumida. (PJe-JT TRT/SP [10026224120135020473](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 11/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Prosseguimento em face do responsável subsidiário sem o esgotamento dos meios de excussão do patrimônio do devedor principal. Impossibilidade. Admite-se o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário somente após esgotados todos os meios de execução contra o patrimônio do responsável principal. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP -

00001417120115020254 - AP - Ac. 14^ªT [20160024816](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 16/02/2016

SALÁRIO (EM GERAL)

Configuração

Stock plan. Benefício vinculado à abertura de capital em bolsa e permanência nos quadros da empresa. *In casu*, a reclamada não negou expressamente a promessa de distribuição de ações aos empregados, condicionada todavia, à abertura do capital em Bolsa e permanência no emprego. A demandada admite pois, que a abertura na Bolsa consistia expectativa da reclamante e da própria empresa, de sorte que o recebimento da vantagem (*stock plan*) dependia de lançamento da companhia na BV, e a permanência da empregada nos quadros da reclamada. O depoimento da autora, no sentido de que na contratação foi prometido salário fixo e comissionamento, apenas, não pode ser tido por confissão, eis que o fato é na realidade incontroverso. Sucede que a oferta de capitais em Bolsa (IPO) não aconteceu. O documento de fls. 28 revela a perspectiva da empresa em julho de 2008: inicialmente ocorreria o incremento de seu capital, com a participação de um Fundo de *Private Equity* - ocasião em que seriam criadas "ações virtuais", revertidas em ações reais quando do IPO. Todavia, tal perspectiva não se concretizou, e em 2010 a GPTi foi incorporada pela empresa Dedic e esta, ao final, pela Contax. E, ao contrário do que sustenta a reclamante, o fato de a ré ter sido adquirida, ao final, por companhia de capital aberto, não equivale à oferta de capital no mercado, porque não houve aumento do capital da GPTI, mas sim, sua incorporação ao capital de outra companhia. A Oferta Inicial de Ações em Bolsa de Valores, ou seja, a transformação da empresa de capital fechado em empresa de capital aberto significa um aumento da importância e protagonismo no seu âmbito de atuação, e nessas operações, em geral, seus principais executivos se tornam sócios, justamente pelo recebimento das ações. Já a incorporação de uma companhia à outra, ainda que para os proprietários possa ser uma operação tão lucrativa quanto o IPO, significa redução de poder para seus executivos, muitas vezes culminando com a perda da posição, como no caso, em que a reclamante foi dispensada. Não há, pois, paralelos entre a abertura de capital de uma empresa, e a incorporação de uma empresa por outra, mormente para seus executivos. Mas o ponto é que, não tendo ocorrido o implemento da condição, não são devidas ações à reclamante. Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos. (TRT/SP - 00025941820135020012 - RO - Ac. 4^ªT [20160081119](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2016

Prefixação de adicionais ou horas extras

Contratação prévia de horas extras. Nulidade. Acordo de compensação de jornada Inválido. Empregado não bancário. Aplicação da súmula 199 do C. TST. O artigo 59 da CLT estabelece que a jornada poderá ser acrescida de horas suplementares. Por óbvio, o trabalho extraordinário é exceção à duração normal da jornada. Assim, a contratação prévia de horas extras, na ocasião da celebração do contrato de trabalho, é ilegítima, porquanto descaracteriza a natureza extraordinária da suplementação da jornada normal, dado o cumprimento diário de horas extras, tornando inválido, por consequência, o acordo de compensação de jornada (Súmula 85, IV do TST). Neste sentido, aplica-se, por analógica, a Súmula 199 do C. TST, por não haver impedimento para sua aplicação a outros profissionais. (TRT/SP - 00028237520125020088 - RO - Ac. 2^ªT [20160110593](#) - Rel. Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho - DOE 10/03/2016

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Doença profissional. Laudo realizado por fisioterapeuta. Nulidade da sentença. Reabertura da instrução. Nula é a sentença que teve por suporte laudo pericial subscrito por profissional fisioterapeuta, o qual não tem atribuição para realização de diagnóstico médico a ensejar conclusão no sentido da incapacidade laboral da parte autora, mas de sim aplicar as técnicas terapêuticas prescritas por médico. (TRT/SP - 00006588520125020466 - RO - Ac. 17ªT [20160079920](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 26/02/2016)

Doença profissional. Falta de vistoria no local de trabalho do autor. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Constitui cerceamento do direito de defesa, a não realização de perícia no ambiente de trabalho para a verificação da existência do nexa causal entre a doença da qual alega ser portador o requerente e as atividades desenvolvidas por ele na empresa. Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a vistoria in loco, do ambiente e condições nos quais se efetivava o labor. (PJe-JT TRT/SP [10002712720155020473](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 17/02/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

As pretensões singularizadas, que dependem da análise de cada circunstância, especificamente verificada em relação a cada um dos titulares, resulta em tutela de direitos meramente individuais que afasta a legitimidade do sindicato-autor. (TRT/SP - 00015984220125020016 - RO - Ac. 17ªT [20160130411](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DOE 18/03/2016)